

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Desembargador Wander Paulo Marotta Moreira  
**Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**  
Belo Horizonte - MG

CÓPIA

**Processo nº PAD 1406473/2014**

Ementa: Administrativo. Servidor público. Justiça Eleitoral. Portaria n. 276/2014. Mudança de Horário de Trabalho e Fechamento da Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e Cartórios Eleitorais de Belo Horizonte. Violação aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência e Razoabilidade.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, inscrito no CNPJ sob o nº 25.573.338/0001-63, situado na Rua Euclides da Cunha n. 14, bairro Prado, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.411-170, por seu Coordenador Geral, com fulcro na Lei 9.784, de 1999, vem dizer e requerer o que segue:

### **1. DOS FATOS**

O requerente congrega os servidores públicos federais pertencentes às carreiras do Poder Judiciário Federal no estado de Minas Gerais (estatuto anexo) e age em favor de todos aqueles vinculados à Justiça Eleitoral que, em razão da Portaria n. 276/2014, terão o seu horário de expediente modificado, tendo em vista os dias de jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo FIFA 2014.

A manifestação visa reforçar os fundamentos acerca do direito desses servidores em receber o mesmo tratamento daqueles lotados na sede do referido Tribunal e nos Cartórios Eleitorais de Belo Horizonte.

Isso porque o *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (grifou-se)

Ocorre, entretanto, que a referida portaria fixou, em seus artigos 2º e 3º, que:

Art. 2º - Fica suspenso o expediente na Secretaria do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais de Belo Horizonte em 17 de junho de 2014, dia em que está previsto jogo pela Copa do Mundo no Município de Belo Horizonte, além de jogo da Seleção Brasileira.

Parágrafo único: Os prazos processuais da Secretaria do Tribunal cujo início ou vencimento recaírem em 17 de junho ficam prorrogadas para o dia 18 de junho de 2014.

Art. 3º - Fica estabelecido que, em 17 de junho, o expediente nos Cartórios Eleitorais do Interior e nas Regiões Eleitorais será das 7 às 13 horas.

Veja-se, portanto, que há clara violação aos princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência e Razoabilidade, ao passo que se diferencia o tratamento dado aos servidores lotados na sede e Cartórios Eleitorais de Belo Horizonte, e aos que estão lotados nos Cartórios Eleitorais do Interior e Regiões Eleitorais.

Além, disso, não se especifica o porquê de tal tratamento discriminatório, bem como não se atenderá à necessária eficiência no serviço público, razão pela qual não deve persistir, conforme argumentos a seguir.

## **2. DA LEGITIMIDADE**

A intervenção neste processo trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>1</sup> da categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria<sup>2</sup>; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>3</sup>, hipóteses que,

<sup>1</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>2</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente

indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo<sup>4</sup>).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>5</sup>.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”. Com efeito, para a atuação em defesa da categoria, **do sindicato é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, bem como inexigível a apresentação da relação nominal daqueles processualmente substituídos**, conforme assegura a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>6</sup>.

---

tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>4</sup> Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

<sup>5</sup> “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

<sup>6</sup> O artigo 8º, III, da Constituição não exige que a entidade sindical obtenha autorização dos sindicalizados para a atuação judicial ou administrativa, porquanto se trata de *substituição processual*, diferentemente do que ocorre com a legitimidade mediante *representação* atribuída às associações não-sindicais. O artigo 8º, III, da Constituição estabeleceu um poder-dever aos sindicatos, pois os autoriza a atuação em defesa dos direitos e interesses da categoria e, ao mesmo tempo, impõe-lhes o dever de defendê-los (também por conta do princípio da *unicidade sindical*; artigo 8º, II, da Constituição). Diferente é o artigo 5º, XXI, da Constituição, que, ao atribuir legitimidade para as associações não-sindicais representar seus filiados, exige expressa autorização deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região: “(...) 3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. **Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos** (cf. STF, Ag Reg RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ)” (STJ, RESP 547.690/RS, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezini, publicado em 28/06/2004); e “(...) 1. A inovação trazida para o constitucionalismo brasileiro pela Constituição Federal vigente quando conferiu aos sindicatos e outras modalidades de associações de classe a capacidade processual para defender em juízo os interesses da categoria ou de seus associados ocorreu em duas

Por fim, a intervenção nesta altura do processo é admitida pela Lei 9.784, de 1999, porque assegura à “aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada” (inciso II do artigo 9º), e admite ao interessado “na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” (artigo 38).

### **3. DO DIREITO**

O princípio da Isonomia ou Igualdade, inscrito no já citado artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, determina que:

Seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei)<sup>7</sup>.

Assim, para além dos servidores lotados nesta capital, há vários outros lotados aos Cartórios Eleitorais da Região Metropolitana (e demais cidades do interior do Estado), que residem em Belo Horizonte, e que teriam diversas dificuldades para se locomover a seus locais de trabalho, devido à realização de jogo da Copa do Mundo FIFA 2014.

Há, por exemplo, servidores lotados em Rio Piracicaba e Barão de Cocais que residem em Belo Horizonte e não conseguirão chegar aos seus locais de trabalho nos dias de jogos, em razão das modificações no trânsito e possíveis manifestações nessas datas.

Evidencia-se, portanto, o tratamento discriminatório dispensado a estes servidores, que estão na mesma ou em situação pior do que aqueles que domiciliam e laboram nesta capital, vez que enfrentarão trânsito caótico para chegar a seu local de trabalho, e, a depender da situação, nem chegarão a tal local.

---

*situações diversas. No art. 5º, XXI, quando estabeleceu que ‘as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente’, tratou da representação processual. No art. 8º, III, ao dispor que ‘ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’, disciplinou a substituição processual. 2. Não há necessidade de autorização individual e específica de cada associado substituído, para legitimação ativa de sindicato em ação coletiva, sendo bastante a autorização genérica contida no Estatuto Social. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Havendo litisconsorte ativo com associação de servidores esta necessita de apresentar autorização expressa da Assembléia Geral, já que se trata de representação processual, devendo ser mantida a sua exclusão do pólo ativo da lide. (...)’(AC 2000.01.00.029627-6/DF, Relator Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 18/09/2006 p.12).”*

<sup>7</sup> PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado** – 5. Ed., ver. e atualizada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2010., Pág. 115.

Além do choque frontal ao princípio da Isonomia, há, também, a contraposição a três princípios explícitos da administração pública: o da impessoalidade, o da eficiência e o da razoabilidade.

Os dois primeiros estão inscritos no *caput* do artigo 37<sup>8</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, em relação à impessoalidade, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>9</sup>:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimosas. Nem favoritismo, nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

Portanto, se extrai que a atuação da direção do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não foi imbuída do referido princípio, pois a portaria n. 276/2014 agravou a situação de determinado grupo de servidores, em detrimento de outros.

Por sua vez, o Princípio da Eficiência:

Pode ser desmembrado em duas facetas básicas distintas:

- a) relativamente à qualidade da atuação do agente público, espera-se excelência no desempenho de suas atribuições, produtividade equiparável à que se verifica entre os melhores trabalhadores da iniciativa privada;
- b) quanto ao modo de organizar a estruturar os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, e disciplinar seu funcionamento, exige-se a maior racionalidade possível, no intuito de alcançar excelentes resultados na prestação dos serviços públicos.<sup>10</sup>

Vê-se que tal princípio não será atendido por nenhum dos dois prismas, haja vista que pelos problemas que podem acontecer (manifestações populares e trânsito caótico no longo trajeto a ser percorrido pelos servidores), não haverá excelência no que se refere ao serviço prestado, já que muitos provavelmente não chegarão a seu local de trabalho.

Neste mesmo sentido, não houve o atendimento do Princípio da Eficiência no que toca à organização, pela Administração Pública, de seus quadros,

<sup>8</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Ed. Revista e Atualizada – São Paulo: Malheiros 2009, Pág. 114.

<sup>10</sup> PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado** – 5. Ed., ver. e atualizada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2010., Pág. 358.

vez que não haverá a prestação do serviço público de forma satisfatória, pois que poderão ocorrer atrasos, ausência de servidores, dentre outras situações.

Por fim, o Princípio da Razoabilidade, inscrito no *caput* do artigo 2º<sup>11</sup> da lei 9.784/99 se caracteriza pelo seguinte:

... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exigida.<sup>12</sup>

Ao adotar critérios diferentes acerca do horário de funcionamento da sede e dos cartórios eleitorais de Minas Gerais, diferenciando Capital e Interior, deveria ter se atentado para o fato de que seus servidores, não necessariamente, residem no mesmo local de seu domicílio obrigatório.

Não se configura como razoável determinar o fechamento da sede e dos cartórios eleitorais de Belo Horizonte na data de 17 de junho de 2014, e não adotar o mesmo critério para os demais cartórios eleitorais, sobretudo aqueles localizados na Região Metropolitana da referida Capital.

Os transtornos causados pela realização de jogo da Copa do Mundo FIFA 2014 também gerarão reflexos nas diversas vias de acesso para Belo Horizonte, e não somente dentro da citada cidade.

Dessa forma, vê-se que a referida portaria não atende aos Princípios basilares da Administração Pública e, portanto, deve passar pela alteração proposta pelos substituídos.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto**, em favor dos servidores substituídos (todos aqueles que se encontram na situação fática relatada), requer a atribuição dos efeitos do artigo 2º da portaria n. 276/2014 deste Eg. Tribunal Regional Eleitoral a todos os cartórios eleitorais a ele vinculados, conforme proposto no pedido inaugural.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2014.

  
**Igor Yagelovic**  
Coordenador Geral do SITRAEMG

<sup>11</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

<sup>12</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Ed. Revista e Atualizada – São Paulo: Malheiros 2009, Pág. 108